



Processo nº3/2019

Arguido: Delfim Gonçalves dos Santos

ACÓRDÃO

1. QUESTÃO PRÉVIA

O arguido Delfim Santos praticou os factos de natureza disciplinar e constantes do respectivo libelo acusatório, sendo certo que, como bem se alcança dos Autos, o mesmo já anteriormente praticara factos semelhantes e pelos quais foi condenado por este Conselho de Disciplina.

Posteriormente, o arguido acabou por se desvincular desta Federação Portuguesa de Bridge (FPB), situação esta que se mantém na actualidade, ou seja, quando o arguido praticou os factos constantes dos presentes Autos, o mesmo já não estava filiado na FPB.

A questão que se coloca é a de saber se, nesta situação peculiar, o mesmo se encontra, em termos meramente disciplinares, sob jurisdição desta Federação ou, mais concretamente, se lhe é, ou não, aplicável o Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED) da FPB.

Antes de mais, deverá referir-se que o arguido esteve inscrito vários anos nesta Federação e, ao que se presume, apenas se desvinculou da mesma na sequência da aplicação da citada pena de natureza disciplinar.

Apesar dessa desvinculação e como bem se alcança dos Autos, o arguido continuou a frequentar os meios bridgísticos, mormente o local onde ocorreram os factos



denunciados nestes Autos – Clube de Bridge do Porto -, sem que, ao que tudo indica, a anterior sanção disciplinar que lhe foi aplicada tenha surtido qualquer efeito no âmbito da sua personalidade em geral e do seu comportamento em especial.

Assim,

Facilmente se conclui no sentido de que, a optar-se no sentido da inaplicabilidade do RDED neste particular caso, o arguido poderia prosseguir na prática de outros ilícitos de natureza disciplinar sem que daí pudesse decorrer a aplicação de qualquer sanção de natureza disciplinar.

Dito de outro modo, a partir do momento em que se desvinculou desta Federação o arguido gozaria de um estatuto de impunidade disciplinar, isto quando, por qualquer modo, se encontrasse em instalações, locais e clubes onde se pratica o Bridge e a interagir com pessoas ligadas à prática deste desporto, como é o caso dos Autos.

Creemos que tal conclusão não se mostra compatível com o estatuído no sistema jurídico em que a justiça disciplinar se inclui, muito menos com o espírito que, necessariamente, deve presidir à actuação da FPB em geral e da Justiça disciplinar, em particular.

Aliás, o próprio RDED prevê no seu artigo 8º, nº2, a possibilidade da sua aplicação expressa *“durante o período em que o infractor não esteja subordinado ao presente Regulamento Disciplinar.”*

Em termos práticos e porque, de momento, o arguido Delfim Santos não está filiado na FPB, torna-se, obviamente, impossível executar a aplicação imediata da pena disciplinar em que o arguido foi condenado.

Porém e na previsibilidade de o mesmo vir a requerer a sua (re)filiação na FPB, o arguido Delfim Santos terá, necessariamente, de, então e em acto seguido à sua



readmissão na FPB, iniciar o cumprimento da pena disciplinar em que vai condenado nos presentes Autos.

Nestes termos, considera-se aplicável ao arguido Delfim Santos, o Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva, com as especificidades já definidas, sem prejuízo da respectiva conformidade com o regime jurídico de prescrição das penas disciplinares expressamente consignado no artigo 8º do RDED.

Nestes termos e logo que transitada a decisão que segue, deverão os Autos ser presentes ao signatário para os efeitos consignados no apontado artigo 8º do RDED.

2. OBJECTO DOS AUTOS

Os presentes Autos tiveram por base a ocorrência de factos ocorridos durante a realização do Torneio Simultâneo, realizado no Clube de Bridge do Porto, em 15 Outubro 2018, e onde são descritos vários factos de relevância disciplinar e reportados no respectivo Relatório de Arbitragem, mais concretamente sobre o arguido dos presentes Autos, Delfim Gonçalves dos Santos.

3. INSTRUÇÃO DOS AUTOS

Foi tempestivamente deduzida pertinente acusação contra o arguido, do seguinte teor:

“ACUSAÇÃO

1. No pretérito dia 15 Outubro 2018, pouco depois das 20 horas e 15 minutos, nas instalações do Clube de Bridge do Porto, na cidade do Porto, em momento prévio à



- realização do Torneio Simultâneo, o arguido dirigiu-se ao respectivo árbitro, PEDRO ÁLVARES RIBEIRO, referindo-lhe que precisava de falar com ele;
2. Entretanto, provavelmente por esquecimento ou outros afazeres, o citado Pedro Alvares Ribeiro não contactou, de imediato, o arguido, razão pela qual este, passados alguns momentos, se lhe dirigiu dizendo: “NÃO OUVIU QUE QUERO FALAR CONSIGO?”;
 3. O participante respondeu que, logo que possível, falaria com o arguido, ao que este, de imediato e em voz alta, lhe referiu que o participante lhe tinha virado as costas;
 4. Decorridos breves momentos e encontrando-se o participante na sala aberta e na presença de vários praticantes que já ali se encontravam para iniciar o Torneio, o arguido, dirigiu-se, de novo e em voz alta, ao participante dizendo-lhe: “O QUE VOU DIZER, DIGO-O EM FRENTE DE TESTEMUNHAS, AINDA BEM QUE ESTÁS AQUI.”, acrescentando: “O SENHOR É UMA BESTA!”;
 5. Posteriormente, encontrando-se ainda o participante nas instalações do citado Clube, o arguido dirigiu-se-lhe, mais uma vez, referindo: “EU DOU-LHE UM MURRO QUE O MATO!”, ao mesmo tempo que dava vários murros numa secretária do escritório, expressão esta que o arguido voltou a repetir;
 6. Os factos anteriormente descritos constam do Relatório de Arbitragem subscrito pelo participante;
 7. O arguido agiu de forma voluntária e consciente, bem sabendo que esta sua conduta não era permitida, bem sabendo que com a mesma, por um lado, atingiu o citado DT na sua honra e consideração e, por outro, causou evidente perturbação no torneio;
 8. Os factos imputados ao arguido foram praticados perante terceiros, nos termos já referidos;
 9. Com esta conduta, cometeu o arguido as infracções disciplinares, que constituem faltas graves, previstas nos artigos 1º, nºs. 1 e 2, 2º, nºs. 1, 2 e 3, 29º, nºs. 1 e 2, 31º, nº1, b) e c), e punida nos termos do disposto nos artigos 14º, nº1, c), 15º, nº5, 23º, com a pena de suspensão de toda a actividade desportiva, nos termos expressamente consignados nos artigos 14º, nº1, c), e 18º, nºs. 1 e segs., todos do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da Federação Portuguesa de Bridge, vigente à data de prática dos factos descritos no presente despacho;
 10. O arguido não beneficia de qualquer circunstância atenuante;
 11. A responsabilidade disciplinar do arguido é agravada pelas circunstâncias previstas no artigo 24º, nºs 1, g) - e j), e 3, todos do citado RDED – Faltas cometidas na presença de terceiros e reincidência (vide registo disciplinar do arguido, junto aos Autos),



respectivamente.

4. DEFESA do ARGUIDO

Foi remetida carta registada com aviso de recepção para a residência do arguido, notificando-o de todo o teor do despacho de acusação e bem assim dos procedimentos a adoptar para a apresentação da sua defesa, designadamente:

- a) “Se fixa ao arguido o prazo de 5 dias úteis, excluindo o dia de recepção da notificação, para, querendo, apresentar a defesa escrita nos termos consignados no artigo 57º do RDED, **mais se esclarecendo que a falta de apresentação de defesa, no prazo estipulado, vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais, conforme o nº9, do citado artigo 57º do RDED;**”.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa, o arguido nada disse.

5. FACTOS PROVADOS

Discutida a causa, considera-se provados os seguintes factos:

No pretérito dia 15 Outubro 2018, pouco depois das 20 horas e 15 minutos, nas instalações do Clube de Bridge do Porto, na cidade do Porto, em momento prévio à realização do Torneio Simultâneo, o arguido dirigiu-se ao respectivo árbitro, PEDRO ÁLVARES RIBEIRO, referindo-lhe que precisava de falar com ele;

Entretanto, provavelmente por esquecimento ou outros afazeres, o citado Pedro Alvares Ribeiro não contactou, de imediato, o arguido, razão pela qual este, passados alguns momentos, se lhe dirigiu dizendo: “NÃO OUVIU QUE QUERO FALAR CONSIGO?”;

O participante respondeu que, logo que possível, falaria com o arguido, ao que



este, de imediato e em voz alta, lhe referiu que o participante lhe tinha virado as costas;

Decorridos breves momentos e encontrando-se o participante na sala aberta e na presença de vários praticantes que já ali se encontravam para iniciar o Torneio, o arguido, dirigiu-se, de novo e em voz alta, ao participante dizendo-lhe: “O QUE VOU DIZER, DIGO-O EM FRENTE DE TESTEMUNHAS, AINDA BEM QUE ESTÁS AQUI.”, acrescentando: “O SENHOR É UMA BESTA!”;

Posteriormente, encontrando-se ainda o participante nas instalações do citado Clube, o arguido dirigiu-se-lhe, mais uma vez, referindo: “EU DOU-LHE UM MURRO QUE O MATO!”, ao mesmo tempo que dava vários murros numa secretária do escritório, expressão esta que o arguido voltou a repetir;

Os factos anteriormente descritos constam do Relatório de Arbitragem subscrito pelo participante;

O arguido agiu de forma voluntária e consciente, bem sabendo que esta sua conduta não era permitida, bem sabendo que com a mesma, por um lado, atingiu o citado DT na sua honra e consideração e, por outro, causou evidente perturbação no torneio;

Os factos imputados ao arguido foram praticados perante terceiros, nos termos já referidos;

6. ATENUANTES E AGRAVANTES

Não milita a favor do arguido qualquer circunstância atenuante – vide registo disciplinar junto aos Autos -, agravando a sua responsabilidade disciplinar as circunstâncias previstas no artigo 24º, nºs 1, g) - e j), e 3, todos do citado RDED – Faltas cometidas na presença de terceiros e reincidência - vide registo disciplinar do arguido, junto aos Autos), respectivamente.



7. APRECIACÃO

Os factos cuja prática se imputa ao arguido foram praticados nas instalações do Clube de Bridge do Porto e no âmbito de uma prova desportiva que ali decorria.

Tais factos foram, pelo tom de voz empregue pelo arguido e pelo exacto local onde ocorreram, presenciados e audíveis pelos demais participantes na citada prova desportiva.

O arguido praticou, assim, uma infracção disciplinar típica – prevista no RDED -, ilícita – em contrariedade com a ordem jurídica regulamentar – e culposa – geradora de evidente censurabilidade, pelo que estão reunidas todas as necessárias condições de procedibilidade para a sua punição.

Acresce a necessidade de relevância das circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais constituem um precioso elemento para melhor definir o quadro sancionatório a aplicar.

No que respeita à escolha e medida da pena disciplinar a aplicar, **importa referir que, lamentavelmente, este tipo de comportamento se vem repetindo com alguma regularidade, pelo que tem sido jurisprudência deste Conselho evidenciar as duas finalidades essenciais das penas:** A prevenção geral e especial, ou seja: prevenção geral no sentido de as penas a aplicar servirem como desencorajamento aos demais praticantes e especial no sentido de a pena produzir efectivamente efeito no âmbito da esfera jurídica do arguido.

É também este o sentido pretendido pelo RDED, nomeadamente no que respeita aos princípios emanados do seu artigo 23º, a saber:

Aplicação das sanções

Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no



Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.

Assim,

Como referido no citado despacho acusatório, o arguido praticou as infracções disciplinares, que constituem faltas graves, previstas nos artigos 1º, nºs. 1 e 2, 2º, nºs. 1, 2 e 3, 29º, nºs. 1 e 2, 31º, nº1, b) e c), e punidas, cada uma delas, nos termos do disposto nos artigos 14º, nº1, c), 15º, nº5, 23º, com a pena de suspensão de toda a actividade desportiva, nos termos expressamente consignados nos artigos 14º, nº1, c), e 18º, nºs. 1 e segs., todos do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da Federação Portuguesa de Bridge, vigente à data de prática dos factos descritos no presente despacho;

A duração da referida sanção disciplinar -suspensão de toda a actividade desportiva - tem, *in casu*, uma duração mínima de 4 meses e máxima de 11 meses, conforme expressamente consignado no artigo 31º, nº5, do RDED.

Ora,

O já citado artigo 23º do RDED determina que na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II do mencionado Regulamento, a saber: grau de culpa, personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.

Assim,

No que respeita ao grau de culpa do arguido, deverá referir-se que o mesmo se



evidencia como bastante grave, na justa medida em que o arguido se dirigiu ao Director Técnico da referida prova desportiva nos modos referidos no despacho acusatório, **evidenciando manifesto desprezo pela honra e consideração devidos ao DT**, dirigindo-lhe uma expressão verbal que, manifestamente, pôs em crise o direito à integridade física de que qualquer ser humano goza, com a agravante de essa mesma infracção ter sido cometida perante terceiros que ali participavam numa prova desportiva.

No que respeita à personalidade do agente, claramente se alcança dos Autos que a mesma se evidencia manifestamente desadequada da prática desportiva e, com todo o respeito, do convívio social e correspondente sociabilidade.

Assim sendo, crê-se que a aplicação ao arguido de uma pena disciplinar única de suspensão de toda a actividade desportiva, pelo prazo de 11 meses, se mostra justa e adequada, respeitando os critérios definidos pelo citado artigo 23º do RDED.

Já no que respeita à execução da citada pena e por recurso à jurisdição penal, desde já se refira que os pressupostos da suspensão da (eventual) execução da pena vêm enunciados no artigo 50º, n.º1 do Código Penal, que estabelece:

«O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se , atendendo à personalidade do agente , às condições da sua vida , à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste , concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição .».

Ora,

Tendo por base a postura do arguido nos presentes Autos e bem assim a gravidade dos factos que lhe são imputados, cremos, salvo melhor opinião, que, claramente, não estão reunidos os pressupostos para que a aplicação da mencionada pena disciplinar



seja suspensa na sua execução.

Nestes termos,

Entende este Conselho,

Por unanimidade dos membros presentes, tendo em conta a natureza e circunstâncias da citada infracção disciplinar praticada pelo arguido, a sua personalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes verificadas e também a necessidade de obstar à prática de novas infracções disciplinares, **condenar o arguido Delfim Gonçalves dos Santos, pela prática de duas infracções disciplinares graves**, previstas nos artigos 1º, nºs. 1 e 2, 2º, nºs. 1, 2 e 3, 29º, nºs. 1 e 2, 31º, nº1, b) e c), e punidas nos termos do disposto nos artigos 14º, nº1, c), 15º, nº5, e 23º, na **pena disciplinar de suspensão de toda a actividade desportiva**, nos termos expressamente consignados nos artigos 14º, nº1, c), e 18º, nºs. 1 e segs., todos do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da Federação Portuguesa de Bridge, vigente à data de prática dos factos descritos no presente despacho, todos com referência ao disposto no artigo 23º, todos do RDED – **na pena disciplinar única de suspensão de toda a actividade desportiva pelo período 11 meses.**

*

Notifique-se ao arguido, nos termos habituais.

Após trânsito em julgado, envie cópia deste Acórdão ao participante e publique no sítio da FPB, também nos termos habituais.

Após, voltem os Autos ao signatário para os efeitos consignados no ponto nº1 deste



**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE
CONSELHO DE DISCIPLINA**

Acórdão – Questão prévia.

Lisboa, 2 Outubro 2019

O Presidente do Conselho de Disciplina

/José Martins/